



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

COMARCA DE GRAVATAÍ

GM SUL EXPRESS LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA.**

Porto Alegre, 10 de julho de 2014.

DES. GIOVANNI CONTI,
Relator.



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GM SUL EXPRESS LTDA. em face da decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, não homologou o plano de recuperação.

Em suas razões, sustentou que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores tacitamente, sem a apresentação de qualquer objeção, conforme Edital e Certidão constantes dos autos, passando mais de cinco anos de aprovação do plano. Aduziu que todas as partes já se manifestaram a respeito do laudo pericial e a decisão agravada contraria as disposições da Lei 11.101/2005. Requereu o provimento do recurso.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

O agravo foi recebido no efeito devolutivo.

O Ministério Público opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Segundo disposição do artigo 47 da Lei 11.101/2005: "***A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos***



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Já o artigo 57 da referida Lei determina a apresentação, pela recuperanda, das certidões de regularidade tributária, sendo requisito indispensável para a homologação do plano de recuperação judicial ¹

Sobre o tema, cabe colacionar o precedente do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

O entendimento deste colegiado é no sentido de flexibilizar a interpretação das normas aplicáveis ao caso, atender a função social da empresa, viabilizar sua recuperação e, por conseqüência, beneficiar os credores.

Ademais, as partes já se manifestaram a respeito do laudo pericial e há a concordância dos credores para a sua homologação.

Neste aspecto colaciono os ensinamentos de Waldo Fazzio Jr. Da obra *Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas*; 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 172:

"Uma vez referendado o plano pela assembléia geral de credores, sob qualquer um dos critérios legais, o juiz o deferirá, constituindo-se referida sentença em título executivo judicial".

Sobre o tema também cabe a transcrição de Fábio Ulhoa Coelho:

(...) Por essa razão, a LF previu, no art. 68, uma "lei específica" que disciplinará o parcelamento dos débitos fiscais do empresário e da sociedade empresária em recuperação. Esta lei, no entanto, ainda não foi editada-e a lacuna legal tem trazido



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

sérios problemas aos processos de recuperação em curso, na medida em que boa parte do passivo das empresas em crise é representada por dívida tributária.

O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada.²

No caso em análise, entendo que a ausência de apresentação das certidões de regularidade tributária, por si só, não é impeditivo para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa agravada, conforme pretendido, presente os demais requisitos necessários.

Ademais, os débitos tributários não têm relevância nesta fase, já que tais dívidas não estão sujeitas ao plano de recuperação judicial, podendo ser solvidas através de meios próprios.

Neste sentido os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70057451627, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS.

² In Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas – 8 ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, p. 244.



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57, in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevivência empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamento dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na integra. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO** (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de



GC

Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

*Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva,
Julgado em 24/10/2013)*

Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresa. Assembléia de credores que aprovou novo plano de recuperação, em substituição ao plano original, em cumprimento à decisão do TJRS no agravo de instrumento n, 70044939700. Plano que preenche os aspectos de legalidade na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005. Homologação do plano que se impõe, descabendo juízo de discricionariedade ao magistrado do ponto de vista da sua viabilidade econômica ou financeira, em razão de alegação de estado de insolvência da empresa. Precedente do STF, no julgamento do AI n. 789156. No caso concreto, o novo plano aprovado prevê a venda de dois imóveis e quitação de todos os débitos concursais, com o encerramento da recuperação judicial. Não há relevância quanto aos débitos extra concursais, como o são os débitos tributários, constituindo situações externas à recuperação que serão solucionadas pelo devido processo legal. Recurso provido para homologar o plano. (Agravo de Instrumento Nº 70047223201, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 12/04/2012

O plano de recuperação judicial deverá se submeter às regras do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe: "*cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*"

Nestas circunstâncias, o novo plano tem condições de ser homologado, porque cumpriu as formalidades legais previstas na Lei n. 11.101/2005.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.



GC

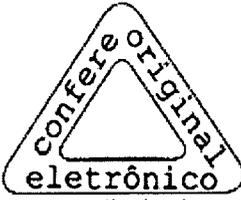
Nº 70059260646 (Nº CNJ: 0118627-65.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.ª ELISA CARPIM CORRÊA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70059260646, Comarca de Gravataí: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **MARLUCE DA ROSA ALVES**

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 290EB2B2E39D8BA419CB7E96A54E4375 Data e hora da assinatura: 10/07/2014 17:49:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7005926064620141017017</p>
--	---



2014
C 108

70059260646

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que, em 16 de julho de 2014, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5359 a Nota de Expediente nº 1009/2014, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil que se seguir, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, com a seguinte decisão:

70059260646 (CNJ:
118627-65.2014.8.21.7000) - FALENCIA E
CONCORDATA - 1. VARA CIVEL - GRAVATAI
(15/10800019649) - GM SUL EXPRESS LTDA
, REPRESENTADO POR SEU SINDICO,
FABRICIO NEDEL SCALZILLI (ADV(S) ARVIDT
ORTI FROEMMING, ANGELO SANTOS COELHO,
EVELYN FROEMMING), AGRAVANTE; A JUSTICA
(ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI,
HELENA VASCONCELLOS, GABRIELA MAZZINI
GIRARDI, TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO,
GUILHERME SILVA DA COSTA, KARLA
GRAZIELLA GARCIA, CAMILA RENNER);
AGRAVADO(A).
"DERAM PROVIMENTO. UNANIME."
IDENTIFIQUEM AS PARTES, POR MEIO DE
PETIÇÃO E NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,
OS DOCUMENTOS ORIGINAIS, EVENTUALMENTE
JUNTADOS AO PROCESSO, QUE DEVERÃO SER
ENCAMINHADOS AO JUÍZO DE 1º GRAU,
CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 1º,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 740/
2008-COMAG.

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

GERVASIO BARCELLOS JUNIOR,
Secretário.